

PROJETO DE LEI Nº /2022

COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 1º Fica criado Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I- Chamar a atenção para a ocorrência de casos de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo;

II- Inserir o assunto nas campanhas educativas, para estimular as denúncias de importunação sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos do transporte coletivo urbano sobre a importância do tema;

III - Coibir a importunação sexual nos veículos de transporte coletivo.

Artigo 2º Os condutores dos ônibus deverão ser orientados a procurar local seguro e parar o veículo ao primeiro sinal de violência dessa natureza no interior do coletivo urbano, com o objetivo de oferecer condições de a vítima solicitar, ou não, a presença da polícia.

Parágrafo único - A mulher que estiver sendo importunada ou o passageiro que presenciar a importunação deverão acionar intermitentemente o interruptor de sinalização de parada de ônibus para chamar a atenção do motorista e passageiros.

Artigo 3º Deverão ser afixados, no sistema de transporte coletivo de passageiros, placa ou cartaz com a seguinte mensagem alusiva ao crime de importunação sexual:

“IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME! PRATICAR ATO LIBIDINOSO CONTRA ALGUÉM (SEM QUE A PESSOA CONCORDE) DA CADEIA, COM PENA DE UM A CINCO ANOS. DENUNCIE PELO 190!”.

Parágrafo Único - A placa ou o cartaz a que se refere o caput deverão ser afixados em local visível e de fácil localização nos seguintes espaços:



- I- Áreas de circulação de passageiros nos terminais;
- II- Guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte público;
- III- Interior dos ônibus.

Artigo 4º Os veículos do transporte público municipal, os guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte público e os terminais terão trinta dias para adaptação e adequação às determinações desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente o assédio sexual nos ônibus e metrô é uma realidade do dia a dia das mulheres em todo o Brasil e a opção por não denunciar ocorre muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Município oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia e que combatam essa prática repulsiva. A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de assédio sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido. ”

Santa Luzia-MG, 08 de novembro de 2022


VEREADOR
**ILACIR
BICALHO**



PL.013

